



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058082 - MT (2025/0351556-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CELSON APARECIDO LOPES
ADVOGADO : MARCIO GUIMARÃES NOGUEIRA - MT012853B
AGRAVADO : E A B (MENOR)
AGRAVADO : E G A B (MENOR)
REPR. POR : C C A C B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
BRUNA REGINA PEREIRA - MT030041O
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B
ROSANGELA AGNER - MT019394O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado.

3. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. A alegação genérica de indicação da divergência e que a exigência de um cotejo formalista não são aptas a suprir referido requisito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058082 - MT (2025/0351556-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CELSON APARECIDO LOPES
ADVOGADO : MARCIO GUIMARÃES NOGUEIRA - MT012853B
AGRAVADO : E A B (MENOR)
AGRAVADO : E G A B (MENOR)
REPR. POR : C C A C B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
BRUNA REGINA PEREIRA - MT030041O
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B
ROSANGELA AGNER - MT019394O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado.

3. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. A alegação genérica de indicação da divergência e que a exigência de um cotejo formalista não são aptas a suprir referido requisito.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1124-1132, e-STJ) interposto por C A. L. contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1119-1120, e-STJ), que

não conheceu do agravo em recurso especial por si manejado, ante a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 933, e-STJ):

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil por Acidente de Trânsito. Morte do Provedor da Família. Indenização por Danos Morais e Materiais. Manutenção dos Valores Fixados. . Recurso Desprovido I. Caso Em Exame 1. Recurso de Apelação interposto em virtude de sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte do chefe de família. O Réu/Apelante foi condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais para cada um dos três Autores, além de pensão mensal correspondente a dois terços da remuneração da vítima, destinada aos filhos menores até os 25 anos e à viúva até a data em que o falecido completaria 75 anos. Requereu-se, em sede recursal, a redução da indenização moral, a exclusão da pensão à viúva e a readequação da pensão aos filhos. II. Questão em Discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se excessivo; (ii) definir se a viúva faz jus ao recebimento da pensão alimentícia; (iii) estabelecer se é cabível a readequação do percentual utilizado no cálculo dos lucros cessantes. III. Razões de Decidir 3. A indenização por dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00 por Autor encontra-se em conformidade com a jurisprudência nacional, considerando a gravidade do dano, a culpa exclusiva do réu e o caráter compensatório e pedagógico da reparação. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação da pensão civil com a previdenciária, reconhecendo a independência entre as esferas e presumindo a dependência econômica entre cônjuges. 5. O critério de 2/3 da renda da vítima para fins de cálculo da pensão alimentícia é adotado na jurisprudência quando não há prova em sentido contrário, por refletir presunção relativa de destinação da renda familiar. 6. O valor fixado e os critérios utilizados pelo juízo de origem atendem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da reparação integral do dano, inexistindo motivos para reforma da sentença. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano moral, por autor, é compatível com a jurisprudência em casos de morte decorrente de acidente de trânsito. 2. A pensão civil decorrente de ato ilícito pode ser cumulada com a pensão previdenciária. 3. Na ausência de prova em sentido contrário, presume-se que 2/3 da remuneração da vítima eram destinados ao sustento da família.”

Em suas razões de agravo interno (fls. 1124-1132, e-STJ), o agravante sustenta o desacerto da decisão monocrática, defendendo que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela decisão do Tribunal de origem, inclusive aquele referente à ausência de cotejo analítico para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Alega que: (a) a violação ao artigo 944 do CC decorreu da fixação de indenização e pensão desproporcionais à sua condição econômica; (b) o caso demanda reavaliação jurídica e não reexame de provas (Súmula 7 do STJ); e (c) a notória divergência jurisprudencial sobre o tema justificaria a flexibilização das exigências formais de cotejo analítico. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento pelo Colegiado.

Apresentada contraminuta (fls. 1137-1152, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). 2. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1875041 RS 2020/0115224-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça determina que, na interposição do recurso especial, seja pela alínea a ou c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise de eventual ofensa a lei federal ou divergência jurisprudencial. A falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1918879 MG 2021/0025928-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 1040-1046, e-STJ), ante: (a) deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF; (b) ausência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial (artigo 1.029, § 1º, do CPC e artigo 255 do RISTJ).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1048-1056, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Com efeito, quanto ao óbice da Súmula 284 do STF, afirmou, em tópicos, a suficiência da fundamentação do especial, sem demonstrar, de modo concreto, como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos federais indicados; e, quanto ao dissídio, sustentou que *“a falta de um cotejo analítico formalista não pode servir de pretexto para barrar um recurso cuja divergência é notória”* (fl. 1053, e-STJ), deixando

de realizar o cotejo analítico exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Eis o teor do recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial (fls. 1053, e-STJ):

Da mesma forma, a fundamentação quanto à divergência jurisprudencial não foi deficiente. O Recurso Especial indicou que o entendimento do Tribunal de origem, ao desconsiderar a capacidade econômica do ofensor, divergia de julgados de outros tribunais que, em situações análogas, ponderaram tal fator para fixar indenizações em patamares mais condizentes com a realidade. A falta de um cotejo analítico formalista não pode servir de pretexto para barrar um recurso cuja divergência é notória.

Portanto, a fundamentação do Recurso Especial foi clara, específica e suficiente para a compreensão da controvérsia, não havendo razão para a incidência da Súmula 284/STF. A decisão de inadmissibilidade, nesse ponto, deve ser reformada.

Como se verifica, os fundamentos do recurso são genéricos. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstruiu a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, NEGA-SE provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.082 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351556-8

Número de Origem:
10003873620168110040

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSON APARECIDO LOPES

ADVOGADO : MARCIO GUIMARÃES NOGUEIRA - MT012853B

AGRAVADO : E A B (MENOR)

AGRAVADO : E G A B (MENOR)

REPR. POR : C C A C B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B

BRUNA REGINA PEREIRA - MT030041O

CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B

ROSANGELA AGNER - MT019394O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSON APARECIDO LOPES

ADVOGADO : MARCIO GUIMARÃES NOGUEIRA - MT012853B

AGRAVADO : E A B (MENOR)

AGRAVADO : E G A B (MENOR)

REPR. POR : C C A C B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B

BRUNA REGINA PEREIRA - MT030041O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026